

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 449, DE 2017

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos que tenham débito inscrito em dívida ativa da União, de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo estabelecer nova causa de inelegibilidade em decorrência de débitos inscritos em dívida ativa da União, de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município.

Na justificação, sustenta o autor que um mandato público eletivo pressupõe atributos de honestidade, de integridade e espírito público daquele que o pleiteia. Segundo entende o autor, quem administra a máquina estatal ou quem se propõe a legislar em prol da defesa do patrimônio público não pode ser simultaneamente devedor do Estado.

Ressalta, ainda, o autor, na justificação, que faltam os atributos de moralidade e de conduta ilibada àqueles que possuam débitos inscritos em dívida ativa.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 449, de 2017.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88, art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa (lei complementar) é idônea (CF/88, art. 14, § 9º). Em relação a esses aspectos não há vícios de inconstitucionalidade formal a apontar.

Antes de examinarmos a constitucionalidade material da proposição, vale revisitar o comando constitucional (CF/88, art. 14, § 9º) que delega à lei complementar o estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade, além daquelas definidas na própria Carta.

Diz o dispositivo constitucional:

“Art. 14.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato** considerada vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições** contra a **influência do poder econômico** ou o **abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta ou indireta”. (Grifamos)

Como se pode facilmente constatar, a lei complementar a que alude o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, tem um espaço limitado para estabelecer hipóteses de inelegibilidade. Não cabe à norma infraconstitucional hipóteses com fundamentos além das balizas constitucionais. Tais hipóteses devem, necessariamente, estar ligadas à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público.

Nunca é demasiado lembrar que estamos no campo dos direitos fundamentais. **Direitos políticos, sempre vale a pena registrar, são direitos fundamentais**, e nessa seara não há espaço para voluntarismos. A inelegibilidade é a negação do direito de ser representante (*“jus honorum”*) do povo no Poder, sendo a *“ratio essendi”* desse instituto a salvaguarda da própria democracia contra possíveis abusos.

Assim, justamente por se tratar de uma restrição a direito fundamental, não se admite a veiculação de causas de inelegibilidade por razões triviais, corriqueiras ou fortuitas.

Nesse contexto, entendemos que o fato de alguém ter um débito de natureza tributária ou não tributária não pode ensejar a restrição de direitos fundamentais, como os direitos políticos passivos. A nosso ver, um cidadão que tenha débitos relativos ao Imposto de Renda, IPVA, IPTU, débitos previdenciários, taxas diversas, ou ainda decorrente de multas eleitorais ou de trânsito, quando inscritos em dívida ativa, não deveria ter seus direitos políticos passivos restringidos.

As consequências para as pessoas naturais em decorrência de débitos inscritos na dívida ativa já são suficientemente graves e não deveriam avançar na seara das inelegibilidades.

O que deve ser feito é valorizar e prestigiar o poder de livre escolha do eleitor para eleger quem considera mais apto ao exercício dos cargos públicos. Em uma democracia, o que cabe ao Estado é assegurar a realização de eleições livres e legítimas. Não compete ao Estado-legislador assumir um papel de máxima tutela do eleitor.

Ademais, fica aqui o alerta de quão sensível para a normalidade democrática é o estabelecimento de causas de inelegibilidade de natureza administrativa. Não se pode abrir indefinidamente o leque de hipóteses para exclusão de atores do jogo democrático.

Além dessas razões de ordem constitucional, vale registrar que o projeto de lei complementar em exame não estipula qualquer prazo de cessação para a inelegibilidade cogitada e tampouco faz referência a valores mínimos que poderiam ensejá-la.

Não custa lembrar que até para as condenações criminais exige-se julgamento por órgão judicial colegiado, além de serem excepcionadas as condenações por crimes de menor potencial ofensivo, crimes culposos ou de ação penal privada. Tratamento semelhante mereceram as condenações por atos de improbidade administrativa, que somente geram inelegibilidade quando cometidos dolosamente, acompanhados de lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Ou seja, não é qualquer condenação criminal ou por ato de improbidade que enseja inelegibilidade.

Assim, consideramos a proposição em análise incompatível com a Constituição Federal, por ofensa ao disposto no § 9º do seu art. 14, além da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 449, de 2017**, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator